

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do empregado, por cada quinquênio de efetivo exercício na mesma empresa, contemplados os empregados registrados até o dia 30 de junho de 2004.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão complementação de auxílio funeral, com 02 (dois) pisos salariais da categoria, correspondente aos gastos provenientes do seu sepultamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AVISO DE DISPENSA E HOMOLOGAÇÃO

A Empresa ao demitir o empregado deverá comunicar, por escrito, o dia, a hora e o local da homologação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que dispensarem seus empregados, farão as homologações da rescisão contratual no Sindicato da Categoria Profissional, independentemente do tempo de admissão do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A não observação desta Cláusula implica no pagamento da multa por descumprimento da obrigação de pagar independentemente da multa do art. 477 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No ato da homologação das rescisões que trata o Parágrafo Primeiro, as empresas apresentarão os seguintes documentos: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, em 4 (quatro) vias; Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações devidamente atualizadas; O Registro de Empregados, em livro, ficha ou cópia dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizados, nos termos da Portaria nº 3.626/91; Comprovante do Aviso Prévio se tiver sido dado, ou do Pedido demissão, quando for o caso; Carta de Informação (Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005); R.S.C. - Relação de Salários e Contribuições (Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005); As seis últimas Guias de Recolhimento - GR, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada; A Comunicação da Dispensa - CD, para fins de habilitação ao Seguro-Desemprego, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa; O Requerimento do Seguro-Desemprego, na hipótese já mencionada no item anterior Comprovante do recolhimento das Contribuições Sindicais, Profissional e Patronal e Atestado de Saúde demissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO

As empresas ao colocarem o empregado sob aviso prévio, e este no decorrer do prazo legal, comprovar a obtenção de um novo emprego comunicará no prazo de 10 (dez) dias ao empregador, ficando dispensado de cumprir o restante do prazo referente ao pré-aviso, sem perdas da remuneração dos dias que trabalhar para a referida empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho diária só poderá ser prorrogada no máximo em duas horas, as quais terão um acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE FARDAMENTO

As empresas que exigirem o uso de fardamento e demais acessórios pelos seus empregados. Ficará obrigada a fornecê-los gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas concederão adiantamento do valor total das consultas e exames laboratoriais, conveniadas pelo Sindicato, já minimizados com os seus percentuais de descontos, descontando no mês subsequente, mediante comprovado uso por seus empregados; e que este adiantamento seja compatível com o seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS DE CASAMENTO

Fica assegurado ao empregado, gozar de férias no período coincidente com a época do seu casamento, exceto nos meses grandes movimentos, independente dos dias garantidos por lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Obrigam-se os empregadores a anotarem na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, remuneração fixa ou comissão

2
Handwritten signature

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão a disposição do Sindicato laboral, quadro de avisos para divulgação de material de interesse da categoria profissional, salvo o de caráter político partidário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Fica garantido aos empregados estudantes o abono de faltas em dias de provas de vestibular e supletivo, desde que comuniquem aos seus empregadores, com antecedência mínima de 48 (Quarenta e Oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES

As reuniões de trabalho quando exigidas pelo empregador deverão ser realizadas obrigatoriamente no horário de trabalho, exceto para os empregados que exerçam cargo de chefia, supervisão ou assemelhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA / COMPENSAÇÃO MENSAL

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e na consonância do disposto pela Lei nº 9.601 de 21.08.98, a compensação poderá ser instituída pelas empresas através de Acordo Coletivo de Trabalho, cujo instrumento constarão endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas por cada trabalhador, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na DRT/PB:

- a) – A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga.
- b) – Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do Sindicato Profissional.
- c) – 120 (cento e vinte) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante a concessão de folga, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes.
- d) – Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obriga-se ao pagamento ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta Convenção para as horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS

Fica convencionado, que as empresas enquadradas na representação sindical convenentes, somente poderão abrir os seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados, excetuando-se os feriados que constam no **Parágrafo Décimo**, respeitando-se a condicionante para os feriados municipais também previsto naquela avenca, desde que no máximo de 02 (dois) dias, comuniquem por escrito, ao Sindicato profissional relacionado, inclusive os estabelecimentos (unidade/lojas), que serão utilizados para estas finalidades, convencionando-se que o não cumprimento implicará na impossibilidade da abertura dos estabelecimentos, adotando-se para tal os seguintes critérios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será nos termos estabelecidos pelo **Parágrafo Nono** desta convenção pago a cada empregado uma ajuda de custo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas excedentes da sexta hora serão remuneradas com o acréscimo percentual de que trata **Cláusula Décima Sexta** deste instrumento normativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O repouso semanal remunerado coincidirá no quarto domingo, imediatamente, após a laboração efetiva dos 03 (três) domingos anteriores, ou seja, aplicando-se o sistema 3 x 1 (três domingos trabalhados para um de folga);

PARÁGRAFO QUARTO - Para o registro das jornadas de trabalho nos domingos e feriados, no que concerne à frequência e horas trabalhadas dar-se-á, exclusivamente por intermédio dos empregados, podendo ser utilizados os seguintes controles (cartão de registro mecânico, livro de ponto, folha-de-ponto e cartão-de-ponto)

3



para as necessárias constatações pelo Sindicato profissional ou pelos agentes de inspeção do Ministério de Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica assegurado aos empregados, que trabalharem nos domingos uma folga remunerada até o quinto dia útil ao dia trabalhado;

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que funcionarem aos domingos e feriados, que não cumprirem quaisquer das avencas acima; ou estabelecidas para este sistema de abertura, a jornada especial de trabalho, serão penalizadas com pagamento da multa no valor de 01 (um) piso da categoria em favor do Sindicato laboral.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas que optarem por este sistema de abertura de seus estabelecimentos nos dias de domingos e feriados obrigam-se a recolherem, no ato do Acordo a título de **CONTRIBUIÇÃO OPERACIONAL SINDICAL**, as seguintes importâncias pelo critério de classificação dos estabelecimentos, determinado esta classificação pelas entidades econômicas convenientes:

| | | |
|-------------------------|-----|--------------------------------|
| De 0 Até 05 Empregados | R\$ | 25,00 (vinte e cinco reais) |
| De 06 a 10 Empregados | R\$ | 50,00 (cinquenta reais) |
| De 11 a 20 Empregados | R\$ | 100,00 (Cem reais) |
| De 21 até 50 Empregados | R\$ | 150,00 (cem e cinquenta reais) |
| Acima de 51 Empregados | R\$ | 200,00 (duzentos reais) |



PARÁGRAFO OITAVO - Obrigam-se às empresas em qualquer circunstância a exibir no momento que lhe for solicitado pelo Sindicato profissional, o comprovante de pagamento das vantagens em favor dos empregados que laborarem nos domingos e feriados.

PARÁGRAFO NONO - Os empregados que trabalharem nos dias de domingos e feriados, receberá a título de ajuda de custo a importância em espécie de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada carga horária de 06 (seis) horas trabalhada, sem prejuízo das demais vantagens previstas nesta convenção, a qual deverá ser paga no final da jornada especial laborada.

a) - A ajuda de custo, concedida nas condições e nos limites definidos nesta convenção, não tem natureza salarial, e não se incorpora a remuneração para quaisquer efeitos, também não se constituindo base de incidência de contribuição para Previdência Social ou do FGTS, conseqüentemente não se configurando rendimentos tributáveis do empregado, nos termos do parágrafo segundo, do Art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os estabelecimentos comerciais das empresas, alcançadas pela representação sindical econômica, não funcionarão nos dias: 18 (dezoito) de outubro de 2004, 25 (vinte e cinco) de dezembro de 2004, 1º (primeiro) de janeiro e 1º (primeiro) de maio de 2005.

a) - Os feriados Federais, Estaduais e Municipais, que não foram acima mencionados, por ato positivado das autoridades competentes nas três esferas, para a abertura serão remunerados na observância da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS DE FARMÁCIAS

Aos empregados de farmácias fica assegurado o turno de seis horas nos dias de plantões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RSC e AMD

O empregador se obriga a fornecer ao empregado demitido o RSC (relação de salários e contribuições), de todo o período trabalhado para comprovação perante a Previdência Social, bem como o AMD (atestado médico demissional).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE INFORMAÇÃO

As empresas fornecerão aos empregados no ato de sua demissão, carta de informações, mencionando o período trabalhado, a função exercida e abonando a conduta do empregado, nos casos de dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente aos seus empregados, envelope mensal de pagamento ou documento equivalente, contendo especificações relativas a salários, comissões, horas extras, adicionais, repouso remunerado, bem como descontos efetuados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica expressamente proibida a contratação de empregados por contrato de experiência quando comprovado através de anotações em sua CTPS que já exerceram a mesma função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIA DO COMERCÁRIO

Em homenagem aos trabalhadores no comércio, o comércio fechará suas portas na terceira segunda-feira do mês de outubro, como se feriado fosse, nos Municípios abrangidos pelo Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de descumprimento desta Cláusula o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região, terá plenos poderes para fiscalizar o cumprimento desta Cláusula, podendo para tanto, multar em 01 (um) piso salarial da categoria, para aqueles que descumprirem a referida Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - (Multas) - A multa será paga 30 (trinta) dias após a autuação, em guia fornecida pelo Sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FALTA DO EMPREGADO

Fica assegurado o abono de falta ao empregado, sem discriminação de sexo, quando comprovar que decorreu de socorro hospitalar ou acompanhamento de filhos, cônjuge ou genitores para atendimento médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXPEDIENTE NOS DIAS DE CARNAVAL

O funcionamento das lojas de Supermercados no período de carnaval será o seguinte: na segunda-feira somente até as 12:00 (doze) horas, e reabrindo somente na quarta-feira com expediente normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalho dos empregados em distribuidoras de bebidas obedecerá à escala previamente acordada entre o Sindicato obreiro e a empresa, notificando por escrito ao Sindicato Profissional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ser-lhe-á devida a remuneração de R\$ 15,00 (quinze reais), por jornada trabalhada mais um dia de descanso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os estabelecimentos não contemplados pelo caput desta Cláusula não poderão manter comerciários no interior de seus estabelecimentos na segunda-feira de carnaval.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de descumprimento desta Cláusula o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região terá plenos poderes para fiscalizar o cumprimento desta Cláusula, podendo para tanto, multar em 01 (um) piso salarial da categoria, para aqueles que infringirem esta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - (Multas) - A multa será paga 30 (trinta) dias após a autuação, em guia fornecida pelo Sindicato obreiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE E LICENÇA PATERNA

Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, a partir de sua gravidez até 60 (sessenta) dias após a licença de que trata o texto constitucional, não podendo ser dispensada se não por justa causa, devidamente apurada ante a Justiça do Trabalho. A licença paterna será de cinco dias úteis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO

Fica garantida a estabilidade no emprego aos empregados com previsão de aposentadoria por tempo de serviço integral no prazo igual ou inferior a 02 (dois) anos, ressalvado a hipótese de rescisão por justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICADO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregador fica obrigado a comunicar por escrito ao empregado dispensado por justa causa, os motivos, sob pena de assim não proceder, ser considerado como dispensa imotivada.

5



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ACIDENTE DE TRABALHO

Sempre que houver a ocorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional, o trabalhador deve ser afastado do fator de risco e o incidente comunicado à Previdência Social por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho (art. 169 da CLT c/c com art. 22 da Lei 8213/91). Compete à Previdência Social estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e/ou acidente e as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador (perícia médica a cargo do INSS), concedendo o benefício acidentário adequado. A CAT deve ser emitida pelo empregador, ainda que na fase de suspeita da ocorrência da doença ocupacional, pois quem dá a última palavra sobre o acidente ou a doença do trabalho é a Previdência. Na falta da emissão pelo empregador podem emití-la o médico que assistiu o trabalhador, qualquer autoridade pública, o Sindicato ou o próprio trabalhador (art. 22 da Lei 8213/91).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DAS CIPAS

As empresas comerciais com o número de empregados superior a 40 (quarenta) devem constituir CIPA, por estabelecimento, e será dimensionada de acordo com o grupo C-20 da NR 5 para as empresas do grupo C-21.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Quando da renovação das CIPAS existentes será procedida o novo dimensionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos estabelecimentos com número inferior a 40 (quarenta) empregados, a empresa indicará um trabalhador para exercer as atividades inerentes à CIPA e promover anualmente o curso de formação de cipeiro com duração mínima de 20 (vinte) horas, devendo ser expedido certificado para o funcionário e outro para a Empresa.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA – MENSALIDADE SOCIAL

As empresas descontarão mensalmente de seus empregados, a Mensalidade Social à base de 2% (dois por cento) do piso da categoria profissional a partir do mês de agosto do corrente ano, devendo repassar à tesouraria do Sindicato, mensalmente até o quinto dia do mês subsequente. O recolhimento se dará através de guia apropriada fornecida pelo SINTRACS-PR.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos meses de Julho de 2004 e Março de 2005, Não haverão descontos a título de mensalidades sociais, já que as mesmas são dispensadas pelo Sindicato Obreiro, em função das taxas assistenciais e contribuição sindical, respectivamente.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Os Empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, na Assembléia Geral, com fundamento no princípio da adequação, previsto na portaria nº 180 do MTE, decidiram por unanimidade que, as empresas descontarão de seus empregados beneficiados, excepcionalmente, no mês de julho de 2004, 3,33% (Três virgula trinta e três por Cento) das suas respectivas remunerações.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer oposição ao desconto por parte dos empregados não associados, far-se-á no prazo de 10 dias, diretamente na secretaria do sindicato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas recolherão ao SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS, através da CEF, por esta Convenção Coletiva de Trabalho, excepcionalmente no mês de julho de 2004, até o vencimento 30/08/2004, com guias padronizadas da seguinte forma

| | |
|---|------------|
| 1 - De 0 (Zero) a 05 (Cinco) empregados | R\$ 47,65 |
| 2 - De 06 (Seis) a 15 (Quinze) empregados | R\$ 141,45 |
| 3 - De 16 (Dezesseis) a 50 (Cinquenta) empregados | R\$ 316,25 |
| 4 - Acima de 51 (Cinquenta e um) empregados | R\$ 457,70 |

No caso do pagamento após o vencimento será cobrado 2% (Dois por cento) de multa + 0,04 (Zero virgula Zero Quatro) por cento de juros ao dia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – SEGURO DE VIDA

Obrigam-se as empresas a contratar seguro de vida para os empregados que desenvolverem atividade de risco prevista em Lei.

6



CLÁUSULA – RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Sempre que for necessário as empresas fornecerem informações ao Ministério do Trabalho e Emprego, sobre a movimentação de empregados e desempregados através do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Lei 4.923/65 deverá encaminhar também uma cópia para o Sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATENDIMENTO SESC/SENAC

As partes convencionam que os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, serão tratados e atendidos pelo Sistema SESC/SENAC com igualdade, irrestritamente, não admitindo tratamento diferenciado, em razão da adesão da empresa empregadora ao SIMPLES

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para assegurar os direitos estabelecidos acima às empresas optantes pelo SIMPLES ficam obrigadas a recolher, mensalmente 2,5% (dois e meio por cento) sobre suas folhas de salários, destinados ao SESC/SENAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento deverá ser efetuado em uma das contas: Banco do Brasil S.A., agência 3.277-8, conta corrente Nº 6.488-2, CEF agência 0036, operação 003, conta corrente Nº 3.888-2.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Ficam mantidas as CCP's **Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia** prevista do artigo 625-A da **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, conforme a redação dada pela Lei nº. 9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo **Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Patos e Região e Federação dos Trabalhadores no Comercio do Estado da Paraíba** e os integrantes da categoria econômica representada pela, **Sindicato do Comércio Varejista de Patos e Região e Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado da Paraíba**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição da Vara do Trabalho da Comarca de Patos - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As CCP's - Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do **SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PATOS**, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada à Praça Frei Martinho, nº 59, Centro, Patos - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição da Vara da Justiça do Trabalho da Comarca de Patos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do **NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**, ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.

a) sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do **NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**, e das CCP's – Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove Reais).

a) O **NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.

b) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

c) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a Secretaria do

7

NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, fornecerá as partes declaração de impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.

d) Caso uma das partes não compareça à sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral na CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação entregando cópia aos interessados.

e) Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedida à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado no Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo **NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**, na tentativa de conciliação.

f) Aberta à sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.

g) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

h) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO - Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do Sindicato de Trabalhadores, ou pessoal contratado pelo Sindicato.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Caberá ao **NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA**, proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os empregados, independentemente, de sindicalização, dentro da base territorial do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO**, de acordo com o Art. 1º do seu estatuto social e as demais entidades patronais citadas nesta convenção, regendo-se em tudo pela legislação pertinente a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SETIMA - MULTAS

Em caso de descumprimento das obrigações de pagar, fica estabelecida a multa de 100% (cem por cento) do **Piso Salarial da categoria** e no caso das obrigações de fazer fica estabelecida a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração, a ser pago ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores de que trata a Cláusula quadragésima sétima não recolhidas no prazo previsto serão atualizadas até a data do seu pagamento pela TR ou Índice que vier substituí-la, após a atualização aplicar-se-á multa de 10% (dez por cento) sobre o valor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de apropriação indébita pelas empresas por mais de 60 (sessenta) dias, do recolhimento dos empregados ao **SINTRACS-PR**, além da correção e multa prevista, a empresa pagará a importância correspondente a 01 (um) piso da categoria em favor do **SINTRACS-PR**.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de Julho de 2004 e seu término será no dia 30 de Junho de 2005.

8

The bottom of the page features three handwritten signatures in blue ink. To the right, there is a circular stamp with the text "SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMERCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO" around the perimeter and "D.S. PB" in the center. The number "8" is written above the signatures.

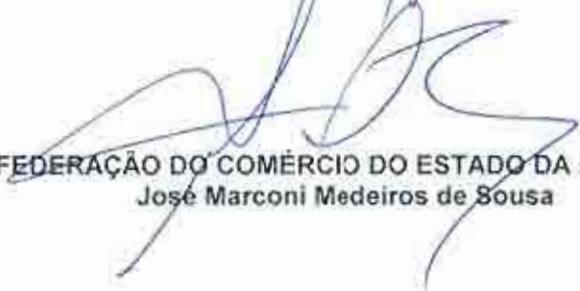
Patos - PB, 27 de Julho de 2004.




SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO
Everaldo Lima dos Santos
CPF: 365.276.104-91


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DA PARAÍBA
João de Deus dos Santos


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PATOS
Vicente Martins da Nóbrega
CPF: 144.067.304-78


FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA
José Marconi Medeiros de Sousa

